



PROCESSO N° 1031/2009

PROTOCOLO N.º 10.217.183-7

PARECER CEE/CEB N° 683/09

APROVADO EM 11/12/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL FILADÉLFIA

MUNICÍPIO: PATO BRANCO

ASSUNTO: Autorização para funcionamento, em caráter experimental, do curso Técnico em Optometria, área profissional: Saúde, conforme § 2º do artigo 5º da Deliberação CEE n.º 04/08.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

1. Histórico

1.1. do encaminhamento da SEED

A Secretária de Estado da Educação, pelo ofício n.º 4179/2009-GS/SEED (fls. 116), de 16 de outubro de 2009, encaminhou a este Conselho, solicitação da Direção do Centro de Educação Profissional Filadélfia, de Pato Branco, mantido pelo Centro de Educação Filadélfia Ltda., protocolado no NRE de Pato Branco, em 08/10/2009, de autorização de funcionamento do curso Técnico em Optometria, área profissional: Saúde, em caráter experimental. (fls. 06)

1.2. do encaminhamento da SEED/DET

O Departamento de Educação e Trabalho, da SEED, pelo Parecer DET/SEED, n.º 544/09, de 14 de outubro de 2009, solicita aprovação do pedido da referida instituição, para continuidade da oferta do curso Técnico em Optometria, área profissional: Saúde, subsequente e concomitante ao Ensino Médio. (fls. 114 e 115)

1.3. da situação de credenciamento da instituição de ensino

O Centro de Educação Profissional Filadélfia, mantido pelo Centro de Educação Profissional Filadélfia Ltda., está situado à Rua Marechal Deodoro, 92, Cristo Rei, do Município de Pato Branco. Foi credenciado para a oferta de cursos de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, pela Resolução SEED n.º 1996/02, de 03/06/02 fundamentada no Parecer n.º 78/02 e renovado e credenciado pela Resolução SEED n.º 2674/06, de 05/06/2006, com base no Parecer SEED/DEP n.º 282/06, de 29/05/2006, pelo prazo de cinco (5) anos, a partir de 2006, devendo solicitar avaliação para fins de sua renovação, cento e vinte (120) dias antes de expirar o prazo estabelecido no último Ato Secretarial de 2006 (fl. 04).



PROCESSO N° 1031/2009

1.4. da situação do curso Técnico em Optometria, área profissional: saúde

O curso Técnico em Optometria foi autorizado e reconhecido, automaticamente, na vigência da Deliberação CEE n.º 02/00, pela Resolução SEED n.º 1588/04, de 28/04/04, fundamentada no Parecer CEE n.º 144/04. A renovação deste reconhecimento se deu pela Resolução SEED n.º 233/09, de 19/01/2009, publicado no D.O.E. de 17/03/09 (fls. 010), pelo prazo de cinco (5) anos, a partir do início do ano de 2008, com base no Parecer CEE/PR n.º 1001/08, de 16/12/08 (fls. 11 a 16).

2. No Mérito

2.1. Trata-se de manifestação do Centro de Educação Profissional Filadélfia, de Pato Branco, em dar continuidade à oferta do curso Técnico em Optometria, área profissional: Saúde, cujas denominação e plano de curso estão em desacordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

2.2. O caso está previsto no § 2º do artigo 5º da Deliberação CEE n.º 04/08, de 05/12/08, publicada no D.O.E. de 15/12/09, reiterando os termos do artigo 7º da Resolução CNE/CEB n.º 3, de 9 de julho de 2008, publicada no D.O.U. de 10 de julho de 2008, Seção 1, p. 9, que assim dispõe:

Art. 5º As Instituições que mantenham cursos, cujas denominações, planos de curso, carga horária e infraestrutura recomendada, estejam em desacordo com o Catálogo e Legislação decorrentes deverão proceder às alterações de readequação, em processo próprio a ser submetido a aprovação do Conselho Estadual de Educação, até 31 de julho de 2009, sob pena de cancelamento da autorização de funcionamento do curso, salvo o contido no parágrafo 2º, deste artigo.

(...)

§ 2º As instituições de ensino que mantêm Cursos Técnicos de Nível Médio cujas denominações e planos de curso estejam em desacordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, mas queiram mantê-los em caráter experimental, nos termos do Art. 81 da LDB e artigo 78 da Deliberação n.º 09/06-CEE/PR, poderão ofertá-los pelo prazo máximo de 03 (três) anos, findo o qual o curso em questão deverá integrar o Catálogo ou a instituição de ensino ficará impedida de efetivar matrícula de novos alunos neste curso, em conformidade com o Art. 7º, parágrafo único da Resolução CNE n.º 03/2008.

2.4. Quanto às ações posteriores ao prazo máximo de três (3) anos estabelecido no § 2º, artigo 5º da Deliberação CEE/PR n.º 04/08 o Conselho Nacional de Educação, pelo Parecer n.º 11/2008 da Câmara de Educação Básica, explicita:



PROCESSO N° 1031/2009

5. Após esse prazo de 3 (três) anos, ou o curso ofertado em regime experimental é incorporado na nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio ou a instituição de ensino estará impedida de efetivar matrículas de novos alunos no curso em questão, garantindo-se, contudo, os direitos adquiridos pelos alunos dos cursos em andamento.

2.5. Analisando os atos legais pertinentes à instituição de ensino ao curso, em pauta, constata-se a regularidade de funcionamento.

2.6. O Plano de Curso a ser executado, em caráter experimental, será o do aprovado pelo Parecer CEE n.º 1001/08, de 16/12/08 (fls. 11 a 16).

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e tendo em vista a manifestação do Centro de Educação Profissional Filadélfia, de Pato Branco, mantido pelo Centro de Educação Profissional Filadélfia Ltda., em manter a oferta do curso Técnico em Optometria, área profissional: Saúde, cuja denominação e plano de curso está em desacordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (Portaria MEC n.º 870, de 16 de julho de 2008), que encontra amparo no Parecer CNE/CEB n.º 11/2008, de 12/06/2008, na Resolução CNE/CEB n.º 03, de 09 de julho de 2008 e na Deliberação CEE/PR n.º 04/08 de 05/12/08, somos pela autorização de funcionamento do referido curso, em caráter experimental, pelo prazo de três (3) anos, a partir do início do ano letivo de 2009, executando o plano do curso aprovado pelo Parecer CEE/PR n.º 1001/08. Findo o prazo definido por este Parecer, a instituição de ensino estará impedida de efetivar matrícula de novos alunos neste curso, assegurando-se, contudo, o direito de conclusão do mesmo apenas aos alunos que iniciaram seus estudos no prazo aqui estabelecido.

O prazo de validade do credenciamento da instituição de ensino, deve ser observado, para a garantia de regularidade da oferta do curso em tela bem como dos estudos realizados pelos seus alunos, conforme o Plano do Curso aprovado pelo Parecer CEE/PR n.º 1001/08.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à SEED para ato competente.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 1031/2009

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 11 de dezembro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB